



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|-------------------------------------|
| Processo nº | 10215.000374/2003-14 |
| Recurso nº | 136.704 Voluntário |
| Matéria | FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO |
| Acórdão nº | 302-39.134 |
| Sessão de | 7 de novembro de 2007 |
| Recorrente | ANTONIO F. AGUIAR & CIA LTDA |
| Recorrida | DRJ-BELEM/PA |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: JUROS DE MORA. CÁLCULO. SELIC.

Os juros de mora devem ser calculados por simples acumulação com base na taxa SELIC, como juros simples, ou seja, devem ser somados mensalmente, e não capitalizados, sendo vedado o anatocismo, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

O presente processo foi formalizado em 28/08/2003 e trata sobre pedido de restituição fundamentado na sentença judicial de fls. 134-143, reconhecendo ao sujeito passivo o direito à restituição das parcelas de FINSOCIAL recolhidas a maior no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1990 – de 01/91 a 10/91 e 12/91 e de 01/92 a 03/92 (fl. 142). O sujeito passivo também apresentou diversas declarações de compensação, conforme fls. 628-629.

Ao analisar tal pretensão, a Delegacia de origem, no uso de sua competência regulamentar, proferiu o Despacho Decisório de fls. 628-633, em 30/09/2005, no qual atualizou os créditos reconhecidos judicialmente, conforme planilhas em anexo, que resultam no montante de R\$ 101.022,24 e a homologação das declarações transmitidas até 12/03/2004, a homologação parcial da declaração n.º 16607.81758.120304.1.3.57-7185 e a não-homologação das demais declarações transmitidas de 14/04 a 11/11/2004 (fl. 633).

Cientificado da decisão em 05/10/2005 (fl. 750), o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 768-777), em 31/10/2005, contra a decisão retrocitada, alegando, em suma, que:

O Juízo Federal competente julgou por sentença os embargos à execução e tornou líquido o valor de R\$ 85.512,58, em setembro de 2000. Diante da decisão judicial, o contribuinte simplesmente atualizou pela Taxa de Juros SELIC o valor liquidado judicialmente e promoveu na forma da lei a compensação do indébito eletronicamente.

O cerne da controvérsia está em que a autoridade fiscal ao invés de simplesmente atualizar o valor líquido a que a União Federal foi condenada por sentença transitada em julgado (R\$ 85.512,58, em setembro de 2000), entendeu por refazer todo cálculo do indébito – computando novamente juros mês a mês desde cada recolhimento indevido até a entrega das DCOMP – desconsiderando a existência de decisão judicial transitada em julgado definindo o quantum a restituir, o qual deveria tão somente sofrer a atualização pela SELIC, como de fato procedeu a Recorrente.

A exegese fiscal não merece prosperar, especialmente porque à Administração Pública não cabe alterar os valores homologados judicialmente, sob pena de ofensa à coisa julgada material e formal, tendo em vista a circunstância de que in casu o valor do indébito tributário foi judicialmente homologado.

No final de sua petição, o sujeito passivo requereu o acolhimento de sua manifestação de inconformidade e a homologação das compensações efetuadas pela Recorrente.

nmw

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

JUROS DE MORA. JUROS SIMPLES.

Os juros de mora para restituição de tributos devem ser calculados com base na taxa SELIC e acumulados na técnica conhecida como juros simples, é dizer, devem ser somados mensalmente - e não capitalizados na metodologia dos juros compostos -, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Mmm

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Observo que a sentença judicial de fls. 134 a 143, de fato, reconheceu ao recorrente o direito à restituição das parcelas de FINSOCIAL recolhidas a maior no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1990, de janeiro de 1991 a outubro daquele mesmo ano e dezembro de 1991 a março de 1992.

Nos embargos à execução interpostos pela União Federal, nova decisão judicial fixou o valor a restituir de forma líquida (fl. 295), *verbis*:

"hei por bem homologar os cálculos de fls. 85-116, tornando líquida a importância de R\$ 85.512,58 (oitenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até setembro/2000,"

O presente recurso versa somente sobre a aplicação correta dos juros e correção monetária sobre o montante a restituir, tendo o contribuinte argüido que *"ao invés de simplesmente atualizar o valor líquido a que a União Federal foi condenada por sentença transitada em julgado (R\$ 85.512,58, em setembro de 2000), (a autoridade responsável) entendeu por refazer todo cálculo do indébito – computando novamente juros mês a mês desde cada recolhimento indevido até a entrega das DCOMP"*.

Ocorre que a sentença judicial proferida nos embargos e o comando nela inserido acima parcialmente transcrito não foram violados, no entender deste relator, pois a liquidação do valor a restituir realizada pelo juiz da causa foi integralmente mantido, o que a autoridade fiscal fez foi somente evitar que houvesse a incidência de juros sobre juros, fazendo incidir juros e a correção monetária sobre cada parcela a restituir, mantendo o mesmo valor até setembro de 2000 e corrigindo este montante a partir de então, na forma da lei vigente.

Neste ponto, acolho o entendimento exposto no voto vencedor da decisão de primeira instância que passo a transcrever:

Observe-se que, em tese, o contribuinte teria direito aos juros sobre o valor restituível com termo inicial apenas no trânsito em julgado da sentença. Mas, de acordo como o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, o marco inicial para a contagem de juros é o data do pagamento do tributo indevido ou a maior, verbis:

Art. 39

.....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais,

} W W

acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

(destaquei)

Verificando o laudo contábil (fls. 240-243) e as planilhas de cálculo (fls. 244-267) elaboradas pelo perito, conclui-se que os R\$ 89.512,58, resultado da liquidação efetivada judicialmente, compõe-se de principal mais juros.

Como a decisão judicial é silente quanto à metodologia de atualização desses R\$ 89.512,58, deve-se empregar a regra estipulada no § 4º acima (artigo 39, da Lei nº 9.250/1995), que prescreve a acumulação – e não capitalização – mensal da taxa de juros SELIC, vale dizer, juros simples. Nesse passo, não procede a argumentação do contribuinte de simplesmente atualizar o valor líquido (R\$ 85.512,58, em setembro de 2000) a que a União Federal foi condenada, pois esse R\$ 85.512,58, conforme já analisado, é composto de principal mais juros. Seguindo essa linha de raciocínio, a aplicação de juros sobre os R\$ 85.512,58 (principal + juros) acarretaria a incidência de juros sobre juros, técnica essa vedada pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

As seguintes decisões do Conselho de Contribuintes também vedam a prática de anatocismo:

Ementa: IPI. MATÉRIA DO RECURSO ALHEIA À MATÉRIA DA AUTUAÇÃO. É de se considerar como não recorrida a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PROCEDÊNCIA. Os consectários legais encontram respaldo em normas regularmente editadas, eficazes e vigorantes, sendo aplicáveis nos casos de falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido. Os juros de mora calculados com base na taxa SELIC são acumulados (= somados) e não capitalizados (= anatocismo) mensalmente, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. A multa de ofício e os juros de mora são devidos cumulativamente por força do disposto nos art. 161 do CTN e 44 da Lei nº 9.430/96.

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

(Acórdão 203-09979, 2º Conselho de Contribuinte, 3ª Câmara, j. 22/02/2005, Relator: Maria Cristina Roza da Costa)

Ementa: **ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - Os juros de mora exigidos pela legislação tributária sobre o tributo devido não são capitalizáveis no sentido que lhe empresta o termo anatocismo, tratando-se, pois, de juros simples.** **Texto da Decisão:** P.U.V, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROV. AO REC.

(Acórdão 107-04227, 1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, j. 11/06/1997, Relator: Jonas Francisco de Oliveira)

mmw

Logo, a Delegacia de origem não desrespeitou os valores homologados judicialmente, nem a coisa julgada formal e material, mas apenas procedeu à sua fiel aplicação nos termos do direito vigente para a espécie.

Por todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator